



PROCESSO TC N.º 13874/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Ana Lúcia Ribeiro Feitoza da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01407/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Ana Lúcia Ribeiro Feitoza da Silva, matrícula n.º 270.306-8, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 13874/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Ana Lúcia Ribeiro Feitoza da Silva, matrícula n.º 270.306-8, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconsistência(s): Ausência de documento de identifique o estado civil da ex-servidora; ausência de Ato de provimento no cargo de Assistente Legislativo. (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) e ausência das legislações que comprovem as incorporações das gratificações (REPRESENTAÇÃO, GRAT. SUPLEMENTAR e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL) aos proventos.

Notificada, vem a Paraíba Previdência apresentar defesas, conforme consta dos DOC TC 84076/19 e DOC TC 13315/20.

A Auditoria, ao analisar as defesas, concluiu dessa forma, em seu último relatório:

“Diante do exposto, esta Auditoria entende pela legalidade da concessão do benefício concedido a Sr^a. Ana Lúcia Ribeiro Feitoza da Silva, excluindo-se, no entanto, a parcela “gratificação suplementar” de seus proventos. Considerando ainda a inexistência de outras inconformidades, concluímos pela regularidade dos presentes autos, razão pela qual sugerimos o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – n.º. 1303, fls. 150”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, nesses termos:

“A respeito, considerando a elisão das demais falhas, e à vista do valor irrisório da parcela correspondente à Gratificação Suplementar (R\$ 3,75), em homenagem e com supedâneo nos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais, esta Representante do *Parquet* de Contas se acosta às conclusões do referido Órgão Auditor, expressas no referido Relatório de fls. 282/283 e opina pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e pela concessão do respectivo registro, suprimindo a parcela “Gratificação Suplementar” do rol dos proventos, por ausência de previsão legal”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que devido à ausência de previsão legal para incorporação da gratificação questionada, a falha deve prosperar. No mais, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e agora o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 13874/19

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO